



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
2149/2025	2472/2025	18/02/2025 12:54:46	18/02/2025 12:54:40

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

72/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ALEXANDRE XAMBINHO

Ementa:

Projeto de lei do Deputado Alexandre Xambinho que Dispõe sobre a instalação de painéis informativos nos pontos de ônibus, indicando os horários das linhas de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a instalação de painéis informativos nos pontos de ônibus, indicando os horários das linhas de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º – Fica determinada a instalação de painéis informativos eletrônicos nos pontos de ônibus localizados nas grandes avenidas dos municípios do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de informar os usuários sobre os horários das linhas de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 2º – Os painéis informativos deverão conter, no mínimo:

- I – horários previstos de chegada e partida dos ônibus;
- II – eventuais atrasos ou alterações nas linhas;
- III – informações sobre itinerários;
- IV – um canal direto para atendimento de reclamações e sugestões em tempo real;



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

V – informativos sobre acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º – Fica criado um canal de atendimento imediato, acessível por telefone e aplicativo digital, para o registro de reclamações e sugestões dos usuários do transporte intermunicipal de passageiros em tempo real.

Art. 4º – As concessionárias do serviço de transporte intermunicipal serão responsáveis pela instalação e manutenção dos painéis informativos, bem como pela operacionalização do canal de atendimento.

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as concessionárias a penalidades, incluindo multas e sanções administrativas a serem definidas pelo órgão competente.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL - PODEMOS



Justificativa

O transporte intermunicipal de passageiros é um dos principais meios de locomoção para milhares de pessoas no Estado do Espírito Santo, sendo utilizado para deslocamentos entre cidades para trabalho, estudo, lazer e outras atividades essenciais à vida cotidiana. Contudo, um dos grandes desafios enfrentados pelos usuários desse serviço é a falta de informações claras e acessíveis sobre os horários e itinerários das linhas de ônibus, o que gera transtornos, insegurança e, muitas vezes, perdas de tempo significativas para os passageiros.

O presente projeto de lei visa instituir a obrigatoriedade da instalação de painéis informativos nos pontos de ônibus intermunicipais, com a divulgação dos horários das linhas de transporte. O objetivo é garantir que os usuários do sistema de transporte público intermunicipal possam ter acesso a informações precisas e atualizadas sobre os horários das partidas e chegadas dos ônibus, de modo que possam planejar suas viagens de maneira mais eficiente e segura.

A proposta se justifica pela necessidade de promover maior transparência e organização no transporte intermunicipal, um serviço essencial para a mobilidade dos cidadãos, mas que ainda peca pela falta de informações adequadas nos pontos de embarque. Muitas vezes, os passageiros enfrentam longos períodos de espera sem saber com exatidão quando o



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

próximo ônibus chegará, o que gera frustração e afeta a qualidade do atendimento prestado.

Além disso, a instalação de painéis informativos contribuirá para a redução de aglomerações desnecessárias nos pontos de ônibus, uma vez que os passageiros poderão se planejar com maior precisão sobre os horários de chegada e partida dos veículos. Isso se traduz em um ambiente mais organizado e seguro, evitando, por exemplo, que os passageiros se desloquem até os pontos em horários inadequados ou que se reúnam em grandes grupos esperando pelo transporte.

Outro ponto importante é que o sistema de transporte intermunicipal é utilizado por um público diversificado, incluindo pessoas com deficiência, idosos e outros cidadãos que podem ter dificuldades em obter informações de forma eficiente. O projeto de lei, portanto, visa promover a inclusão social, tornando o serviço de transporte mais acessível para todos, independentemente de suas condições físicas ou de conhecimento prévio sobre o funcionamento das linhas de ônibus.

A instalação desses painéis também contribuirá para a modernização do sistema de transporte público, alinhando o Estado do Espírito Santo às melhores práticas adotadas em outras regiões do país e do mundo, onde a tecnologia tem sido uma aliada fundamental na melhoria da mobilidade urbana e interurbana. A adoção de painéis informativos eletrônicos ou interativos possibilitará que os usuários possam consultar não apenas os



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

horários, mas também outras informações relevantes, como mudanças de itinerário, atrasos e condições de tráfego.

Por fim, a implementação desse projeto de lei proporcionará mais qualidade de vida aos cidadãos, tornando o transporte intermunicipal mais eficiente, transparente e acessível. A informação é um direito fundamental dos usuários de transporte público e sua disponibilização de forma clara e visível contribuirá para uma melhor experiência de deslocamento, promovendo a eficiência do serviço e a satisfação dos passageiros.

Dessa forma, a criação de painéis informativos nos pontos de ônibus intermunicipais no Estado do Espírito Santo se apresenta como uma medida estratégica para o aprimoramento da mobilidade, a redução do tempo de espera e a promoção de uma sociedade mais informada e organizada.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340030003500380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Alexandre Xambinho** em 18/02/2025 12:54

Checksum: **F98594E917B2294B68EED4B6F7E91C5A4017EB4A542580939511B7389D68E796**



Processo: 2149/2025 - PL 72/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 18 de fevereiro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, ALEXANDRE XAMBINHO - Matrícula



Processo: 2149/2025 - PL 72/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 18 de fevereiro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 2149/2025 - PL 72/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 18 de fevereiro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 2149/2025 - PL 72/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Mobilidade Urbana, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Vitória, 19 de fevereiro de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 2149/2025 - PL 72/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 19 de fevereiro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 2149/2025 - PL 72/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 19 de fevereiro de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 72/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 72/2025

Dispõe sobre a instalação de painéis eletrônicos informativos nos pontos de ônibus, indicando os horários das linhas do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SITRIP/ES e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a instalação de painéis eletrônicos informativos nos pontos de ônibus localizados nas grandes avenidas dos municípios do estado do Espírito Santo, com o objetivo de informar os usuários sobre os horários das linhas do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SITRIP/ES.

Art. 2º Os painéis eletrônicos informativos referidos nesta Lei deverão conter, no mínimo:

- I** - horários previstos de chegada e de partida dos ônibus;
- II** - eventuais atrasos ou alterações nas linhas;
- III** - informações sobre itinerários;
- IV** - um canal direto para atendimento de reclamações e sugestões em tempo real;
- V** - informativos sobre acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Fica criado um canal de atendimento imediato, acessível por meio de telefone e de aplicativo digital, para o registro de reclamações e sugestões dos usuários do SITRIP/ES em tempo real.



Art. 4º As concessionárias do SITRIP/ES serão responsáveis pela instalação e pela manutenção dos painéis eletrônicos informativos, bem como pela operacionalização do canal de atendimento.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as concessionárias a penalidades, incluindo multas e sanções administrativas a serem definidas pelo órgão competente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL - PODEMOS

Em 19 de fevereiro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL n° 78/2025



Processo: 2149/2025 - PL 72/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - EDINA RANGEL LOURENÇO,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Edina Rangel Lourenço**, designada na Setorial Legislativa, na forma da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenadora da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da referida Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 19 de fevereiro de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 2149/2025 - PL 72/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 25 de fevereiro de 2025.

EDINA RANGEL LOURENÇO
Procurador - 201105

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 72/2025

AUTOR: Deputado Alexandre Xambinho

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de painéis informativos nos pontos de ônibus, indicando os horários das linhas de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 72/2025, de autoria do Exmo. Deputado Alexandre Xambinho, que dispõe sobre a instalação de painéis informativos nos pontos de ônibus, indicando os horários das linhas de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O Projeto foi protocolado no dia 18.02.2025 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 19.02.2025. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de delibação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 11, encaminhando a presente proposição às Comissões de Justiça, de Mobilidade Urbana, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa da fl. 14/15, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Por fim, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento



Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Conforme ressalva acima, o projeto de lei em apreço tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da instalação de painéis informativos nos pontos de ônibus intermunicipais, com a divulgação dos horários das linhas de transporte.

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data comemorativa; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação à Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

(...)

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

(...)

Na seqüência, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Análise do aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17¹. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.²

Este é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

A CF, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.³

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61⁴, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único⁵, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e instituição de atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

³ STF. ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. No mesmo sentido: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 12-6-2009.

⁴ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁵ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, reestruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



Como a proposição visa instituir Política Estadual promovendo a instalação de painéis informativos nos pontos de ônibus intermunicipais, garantindo a seus usuários acesso a informações atualizadas sobre os horários partidas e chegadas dos ônibus, de modo a facilitar o planejamento de viagens, analisemos a questão da iniciativa nesses casos.

O objetivo da proposição é promover a inclusão social, tornando o serviço de transporte mais acessível para todos, independentemente de suas condições físicas ou de conhecimento prévio sobre o funcionamento das linhas de ônibus.

Neste sentido, o proponente em sua justificativa argumentou que a instalação desses painéis também contribuirá para a modernização do sistema de transporte público, alinhando o Estado do Espírito Santo às melhores práticas adotadas em outras regiões do país e do mundo, onde a tecnologia tem sido uma aliada fundamental na melhoria da mobilidade urbana e interurbana. A adoção de painéis informativos eletrônicos ou interativos possibilitará que os usuários possam consultar não apenas os horários, mas também outras informações relevantes, como mudanças de itinerário, atrasos e condições de tráfego.

O projeto inclui na lei ações para promover informações por meio de painéis informativos eletrônicos ou interativos possibilitará que os usuários (alguns com limitações físicas) possam consultar não apenas os horários, mas também outras informações relevantes, como mudanças de itinerário, atrasos e condições de tráfego, proporcionando mais qualidade de vida aos cidadãos, tornando o transporte intermunicipal mais eficiente, transparente e acessível. A informação é um direito fundamental dos usuários de transporte público e sua disponibilização de forma clara e visível contribuirá para uma melhor experiência de deslocamento, promovendo a eficiência do serviço e a satisfação dos passageiros.

O campo das políticas públicas é o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações.



Assim, “decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por que e que diferença faz” (LASWELL, apud SOUZA, 2006, p. 24).

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci, definiu políticas públicas como sendo:

“programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato”.⁶

Assim, as políticas públicas são as ações estatais - no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal – destinadas ao atendimento às demandas da sociedade civil, as quais estão, muitas vezes, traçadas na própria Constituição Federal como normas programáticas, como é o caso do projeto em apreço.

A questão controvertida, então, está em saber se é passível ao Legislativo iniciar projetos de lei que instituem políticas públicas ou se trata de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, impende ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.⁷

Com efeito, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso do direito à proteção à maternidade, o qual se busca promover nesta proposição.

⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.

⁷ STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001, com o identificador 3400300032005300300031003A00540032004400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2009, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

A ilustre doutrinadora BUCCI, neste mesmo sentido, afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Assim, considerando que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Com efeito, proposições de iniciativa parlamentar que objetivam instituir políticas públicas não podem, por um lado, ser excessivamente genéricas, de forma a se assemelhar a meras declarações de intenções, nem, por outro lado, ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo ou criando novas atribuições a seus órgãos e configurando vício de iniciativa por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Entendemos que a proposição em análise enquadra-se, em linhas gerais, dentro de limites aceitáveis para a instituição de uma política pública, por definir diretrizes a serem adotadas pelo Estado no desenvolvimento dessa política; sem, no entanto, atribuir atribuição direta a qualquer órgão do Poder Executivo.

Por fim o fato de o poder executivo ter que regulamentar a lei para a sua execução não torna a lei inconstitucional como pode se verificar no trecho que se destaca do julgado:

“...no que prevê regulamentação da lei pelo Poder Executivo, ao qual cabe adotar “todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 90 (noventa) dias”, não resiste ao contraste com princípio da separação dos Poderes, por encerrar disciplina afeta ao Legislativo” (RE 626.946)

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>



Desse modo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.424.270/SP, do, o STF uniformizou entendimento pela competência estadual reservada (art. 25, § 1º, CF) para legislar, sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros.

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

O regime inicial de tramitação é o ordinário já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência que no Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal, não obstante a possibilidade de o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado Estadual, decidir pela utilização da votação nominal (art. 202, II, do Regimento Interno).

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL



A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Logo, não há falar em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Em consonância com este entendimento, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3 DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Quanto ao artigo 8º da LC nº 95/1998, houve cumprimento desta.



Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão "parágrafo único" por extenso.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação, ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 72/2025, de autoria do Exmo. Deputado Alexandre Xambinho.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 25 de fevereiro de 2025.

Edina Rangel Lourenço
Procuradora da Assembleia Legislativa ES



Processo: 2149/2025 - PL 72/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 25 de fevereiro de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 2149/2025 - PL 72/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento

Vitória, 28 de fevereiro de 2025.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700310031003000390032003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 06/03/2025 17:33

Checksum: **2DDEF4A52A4800C14C39352950DAF0A1BEFB167BE3B164092564937BBB58F54E**



Processo: 2149/2025 - PL 72/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 6 de março de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821

